



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

**ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS¹

**ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador

2023

¹ Bacharelando no Curso de Direito da UCSAL – Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

² Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

Abstract: *The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.*

Keywords: *Police approach. Racial filtering. Supreme Court.*

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2^o³ e 244⁴ do Código de

³ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2^o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

⁴ Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas *b* a *f* e *h* do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (*ibid.* 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a “fundada suspeita”⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): “Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)”.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

“Concretizar a suspeita” é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído “na rua” (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

⁵ Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir o direito de o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: “as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.” (*ibid.* p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como “atitude suspeita” e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (*apud* LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia de que a palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 *apud* LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a “verdade policial” deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 *apud* LAGES; RIBEIRO, 2019, *ibid.* p. 205).

O CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: “A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.” (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da *blitz*, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do Rio de Janeiro, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir:

[...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como *muito* racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é *mais* racista do que o restante da sociedade (*Ibid.* p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura ‘da periferia’.” (*Ibid.* p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CESeC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia – problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das *blitz*, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressentir de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é “fundada

suspeita” e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (*Ibid.* p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (*Ibid.* p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos “vagabundos”, as expressões “racistas” e contra familiares (Quadro 2) (*Ibid.* p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (*Ibid.* p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: “*principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...*”. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (*Ibid.* p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: “(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)” (*Ibid.* p. 80).

Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: “(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial.”. Sobre o “estigma”, para Goffman (*apud* ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O “estigma”, em sua acepção depreciativa, resulta dessas concepções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (*Ibid.* p. 120-121).

As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 *caput* do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves:

As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei”. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como “proteção” e mais como “ameaça”. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (*Ibid.* p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de:

Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (*Ibid.* p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a “fundada suspeita” é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os “tipos suspeitos” são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, “os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.” (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se – antes de discorrer acerca da questão racial – também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do movimento negro (*Ibid.* p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (*Ibid.* p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (*apud* ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: “apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas.” (*Ibid.* p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: “A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o estado.”, (*apud* ALMEIDA, *ibid.* p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, de acordo com Almeida (*Ibid.* p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: “O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação.” (*Ibid.* p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (*Ibid.* p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo “normal” com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (*Ibid.* p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo “normalizada” por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (*ibid.* p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a “limpeza” das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que:

Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do “criminoso” (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (*Ibid.* p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde “O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.” (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia de Minas Gerais confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (*Ibid.* p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, *Ibid.* p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: “quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir de direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência” (FLAUZINA; PIRES, 2020, *Ibid.* p. 1.218). Ao revés, “Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros” (*Ibid.* p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para – após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais – proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): “Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 33¹⁰ da Lei de Drogas é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo¹¹), a que mais fomenta o encarceramento nacional.”.

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do **art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, diante da função de “mula”, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar “guardada na residência”. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da “fundada suspeita” é importante tanto

⁸ Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

⁹ Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

¹⁰ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

¹¹ Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal:

“Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada *a posteriori*. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, por meio de Habeas

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Corpus nº 208.240 – São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado “perfilamento racial”, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante. Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: “ao que tudo indicava, a “fundada suspeita” dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.”. E prosseguiu o ministro:

Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (*Ibid.* p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da

situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;

B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;

C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;

D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;

E) [...];

F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;

G) [...];

H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a “*a fundada suspeita para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial*”;

I) “*é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal*”;

J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;

K) “*não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada*” (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento.

O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual **inderifo a liminar**.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: “O perfilamento racial das abordagens policiais – assim como os estereótipos socioeconômicos – é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.” (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (“Associação Direitos Humanos em Rede”); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (“Instituto Peregum”).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos do art. 129 do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: “após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)”.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como *amicus curiae*, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal.

Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando exposto do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV do art. 3º da Constituição (PLENO, 2023).

¹³ Presidente à época Rosa Maria Weber.

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição.

Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão “fundada suspeita” (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema:

Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de “teoria dos frutos da árvore envenenada” que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habea Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que:

Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que “o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)”.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que – por fazerem parte da estrutura estatal – atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: “(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)”.

Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como *amicus curiae* no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023).

Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. **A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS**. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. **STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas**. CONJUR – Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. **Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL**. In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 208240**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae**. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em:

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 – Paraná**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 224.484 – SÃO PAULO**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. **O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%C3%81NCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%C3%81NCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 – Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2 – Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. **“ELEMENTO SUSPEITO”. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline et al. **A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS**. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2
 Relatório gerado por: douglas.merces@ucsal.edu.br
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC DOUGLAS.pdf X https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas	342	3,62
TCC DOUGLAS.pdf X https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4086/1/Monogradia - Alexandre.pdf	305	1,67
TCC DOUGLAS.pdf X http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf	169	1,24
TCC DOUGLAS.pdf X https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf	377	0,98
TCC DOUGLAS.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm	147	0,49
TCC DOUGLAS.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm	309	0,30
TCC DOUGLAS.pdf X https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/well-founded+suspicion.html	17	0,15
TCC DOUGLAS.pdf X https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1219&context=njlsj	8	0,04
TCC DOUGLAS.pdf X https://www.cambridge.org/core/books/law-of-refugee-status/wellfounded-fear/A8F9EABA0607546D9C67051FE65EDF65	2	0,01

Arquivos com problema de download

https://www.encontrandorespostas.com/article/resumo-acabamento-patsy-barnes-95fa795f94fade2b?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=88c85d50-d1cc-4e39-89c9-59f93f446423	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.encontrandorespostas.com/article/resumo-acabamento-patsy-barnes-95fa795f94fade2b?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=88c85d50-d1cc-4e39-89c9-59f93f446423
https://www.stf.jus.br	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



https://www.researchgate.net/publication/299551383_SUBJECTIVITY_OF_WELL_FOUNDED_FEAR_OF_BEING_PERSECUTED_CRITERIA_AS_A_KEY_FACTOR_FOR_DETERMINING_THE_REFUGEE_STATUS

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:

https://www.researchgate.net/publication/299551383_SUBJECTIVITY_OF_WELL_FOUNDED_FEAR_OF_BEING_PERSECUTED_CRITERIA_AS_A_KEY_FACTOR_FOR_DETERMINING_THE_REFUGEE_STATUS

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1512838241/inteiro-teor-1512838265>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1512838241/inteiro-teor-1512838265>



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas> (1261 termos)

Termos comuns: 342

Similaridade: 3,62%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas> (1261 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO **DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de
trabalho de conclusão de curso,
como requisito parcial para obtenção
do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria
Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de
Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela
PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras.
Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado,
especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a



posição atual do **Supremo Tribunal Federal** sobre **as abordagens policiais** baseadas **na cor da pele**. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o **Supremo Tribunal Federal** se manifesta atualmente acerca **das abordagens policiais** com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo **a fundada suspeita**, que deve ser objetiva no entendimento preliminar **do Supremo Tribunal Federal**. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle **do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal** até o momento não decidiu de maneira definitiva **sobre o tema em análise**.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE **AS**

ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre **as abordagens policiais** com fundamento nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal **quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo

5
Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal **das abordagens policiais** que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de **as abordagens policiais** serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados **na cor da pele**, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA **DAS ABORDAGENS POLICIAIS** NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 **do Código de Processo Penal**. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida **quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há **a ?fundada suspeita?**⁵. **E que** essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): **?**Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir **a fundada suspeita**, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)?.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria **a fundada suspeita**, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

?Concretizar a suspeita? é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído **?**na rua? (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

⁵ Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;



II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no **artigo 244 do Código de Processo Penal**. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir o direito de o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação **do poder judiciário** da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia de que a palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CESeC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, **porque a abordagem** é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram **as abordagens policiais** seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do Rio de Janeiro, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será



8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é fundada

9



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível **por se tratar de** séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos 'vagabundos?', as expressões 'racistas?' e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: 'principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?'. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.



10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal **quando houver fundada suspeita** inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput **do Código de Processo Penal** ao não estabelecerem critérios definitivos sobre **a fundada suspeita**. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do

movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente **as abordagens policiais**, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, **a abordagem policial** é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-



13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, **de acordo com** Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: ?O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação.? (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo ?normal? com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo ?normalizada? por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que



permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial **sobre a população** negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados **na cor da pele** é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia **de Minas Gerais** confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior



letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance **de uma pessoa** negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):
Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam **a partir de** direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e **do poder judiciário** serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL **DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição **do Supremo Tribunal Federal** nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 3310 da Lei de Drogas



é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de **tráfico de drogas**. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar **o caso concreto**, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 Lei nº 2.848 de 07 **de dezembro de** 1940.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, **que é o** fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são



também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no **artigo 244 do Código de Processo Penal**:
?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, **que é o** direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no **Supremo Tribunal Federal**, de relatoria do **Ministro Edson Fachin** que, por meio de Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior



Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de **provas colhidas durante a abordagem policial** em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.?. E prosseguiu o ministro: Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido **flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico**;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima **quantidade de droga** apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o **princípio da insignificância**, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal **baseada em filtragem racial**, pois a **? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?**;
- I) **? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita** legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima **quantidade de droga** apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) **? não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).**

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se



vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do **perfilamento racial** durante **as abordagens policiais** em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes **como amicus curiae** no HC: **“O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.”** (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo **como amicus curiae** (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades **como amicus curiae** na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; **Instituto de Defesa do Direito de Defesa** Márcio Thomaz Bastos (IDDD); **Coalizão Negra por Direitos**; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do **Instituto de Defesa** dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação **da Defensoria Pública** do Rio de Janeiro para ingressar **como amicus curiae**.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com **acentuada repercussão social**, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos do art. 129 do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso **como amicus curiae**, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial **do Supremo Tribunal Federal**. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV do art. 3º da Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca



peçoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema:

Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a

possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de **tráfico de drogas**. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a **quantidade de droga** além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem **o perfilamento racial** e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão **do perfilamento racial**. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (**Ministro Edson Fachin**). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe **o perfilamento racial em** determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando **se trata de** parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática **do perfilamento racial** tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, **de acordo com** os argumentos das entidades participantes **como amicus curiae** no HC 208.240 em trâmite no **Supremo Tribunal Federal**. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir **o perfilamento racial em** buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada **na raça, cor da pele** ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle **do poder judiciário**.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara **do poder judiciário**.



Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. **STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas**. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais **dos policiais militares** na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de **Segurança Pública**. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da



Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em:
<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:
[file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20%20%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20%20%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal** e a naturalização da barbárie. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências



de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada **na cor da pele**. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: **SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS**. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4086/1/Monografia - Alexandre.pdf> (9999 termos)

Termos comuns: 305

Similaridade: 1,67%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4086/1/Monografia - Alexandre.pdf> (9999 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a



posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar **um estudo sobre** os dispositivos de lei **que regulam a busca pessoal em situações que** excepcionam a regra da exigência **de mandado judicial**, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca **das abordagens policiais com** filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo **nas abordagens policiais** se evidenciou como **um dado concreto, de modo que, em diversas situações** jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo **a fundada suspeita, que deve ser** objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da **fundada suspeita é** subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva **sobre o tema em** análise.

Palavras-chave: **Abordagem policial.** Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism **in police approaches** was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: **Police approach.** Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS



ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE **ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL** 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as **abordagens policiais com** fundamento **nos artigos** 240, § 2º e 2444 **do Código de**

3 **Art. 240. A busca** será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal **quando houver fundada suspeita de que** alguém oculte consigo
5

Processo Penal (busca pessoal baseada **na fundada suspeita**), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal **das abordagens policiais** que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é **o ponto de** partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que **a atuação da polícia durante a busca pessoal é** contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, **isto é, o** Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais **da pessoa humana** ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela **ao mesmo tempo** imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA **DAS ABORDAGENS POLICIAIS** NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA



Para contextualizar a norma de **direito processual penal** ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. **A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.**

6

abordagens, é preciso **falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal**. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que **a busca pessoal** será procedida **quando houver fundada suspeita de que** alguém oculte consigo **arma proibida ou** algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender **de mandado judicial**, em **caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou** dos objetos acima mencionados, **ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar** (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público **realizar a busca pessoal** quando há **a ?fundada suspeita?**⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): **?Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)?**.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria **a fundada suspeita**, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

?Concretizar a suspeita? é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído ?na rua? (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação **de abordagem policial o** desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

⁵ Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;



II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, **objetos ou papéis que** façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará **no artigo 244 do Código de Processo Penal**. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade **que a autoridade** judiciária irá verificar o **contexto que se** deu a **prisão em flagrante** e garantir o **direito de** o preso se defender de eventuais abusos que sofreu **durante a abordagem**, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia **de que a** palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer **a ordem pública** (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] **Ou seja, as** práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CESeC ? Centro **de Estudos de Segurança e** Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do **ponto de vista**.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da **fundada suspeita é** reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, **por exemplo, mesmo** aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do **Rio de Janeiro**, grande parte dos entrevistados consideram **que a polícia** escolhe quem será



8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam **que a Polícia** escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres **mais do que** os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam **a prática da** filtragem racial nas **atividades de policiamento**. **A fundada suspeita** é fruto, segundo os interlocutores, da experiência **que o policial** adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133). Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, **a fundada suspeita** remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsC com a consideração de que:

Isso aponta para **a necessidade de** se reconhecer explicitamente a **existência de um** problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave **quando se trata de** jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções **de todos os** jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram **que os policiais devem** agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: **a legislação brasileira** ainda se ressent de critérios objetivos para nortear **as ações policiais** nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas? (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu **o que é fundada**

9



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e **de segurança que** não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação **aos direitos individuais** (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem **que os agentes** extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos 'vagabundos?', as expressões 'racistas?' e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! **Abuso de autoridade** é porque, **no caso**, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender **as pessoas que** é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que **ele é a lei**. Na verdade nem **ele é a lei...**, a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte **de arma**, **de** dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto **em que se** cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar **a abordagem**, **quando** diz: 'principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?'. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado **do que a** existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe **sobre os crimes de abuso de autoridade**.

10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao **autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita** inclusive sem necessidade de **mandado judicial**, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também **o uso da farda** como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais **é uma das** soluções enxergadas por eles para reverter **as situações de** agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação **de que a sociedade** estabelece **os meios de** categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias **que todos os** jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do **Código de Processo Penal** ao não estabelecerem critérios definitivos sobre **a fundada suspeita**. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do



movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo **nas abordagens policiais**, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a **percepção de que** o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, **a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.**

A noção de direito como relação social também tem sua importância, **tendo em vista que** através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, **que não pode ser** dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) **que: "A Lei** que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como **isso se dá nas abordagens policiais**. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-



13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, **de acordo com** Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre **o direito** (de ser instrumento de dominação), tem-se **que**: **O que se pode** verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação.? (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e **para lidar com a** situação o grupo dominante terá de garantir **o controle da** instituição seja **com o uso da** violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno **em relação à** institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo ?normal? com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo ?normalizada? por diversas instituições, levando a conclusão **de que**:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que



permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A **atividade policial**, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas **as formas de** reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob **o ponto de vista** dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo **como uma prática** institucional na atividade policial, já **que todos os** entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir **o princípio da igualdade**, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, **que a vida** da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela **sociedade em geral** sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta **a ocorrência de** filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da **prisão em flagrante** segundo cor/raça pela Polícia **de Minas Gerais** confirmam **a situação de** filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como **Rio de Janeiro**, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior



letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance **de uma pessoa** negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial **realizada pela polícia no momento da abordagem** é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):
Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir **de direitos humanos na tentativa de** contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo **nas abordagens policiais** ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de **abordagens policiais com** filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE **ABORDAGENS POLICIAIS COM** FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ **e do Código Penal**⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo **art. 3310 da Lei** de Drogas



é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, **na maioria das vezes**, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima **do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem **e da busca pessoal** (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre **a ordem pública**, negando o pedido da impetrante **com fundamento no** fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da **?fundada suspeita?** é importante tanto

8 **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006** ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.**

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com **a determinação legal** ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, **que é o** fato da filtragem racial resultar tanto **na busca pessoal** onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos **casos em que** há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, **as situações de flagrante delito** são



também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal: ?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, por meio de Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior



Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas **durante a abordagem policial** em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo **da abordagem**. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente **sobre o tema**.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública **do Estado de São Paulo** (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua **no caso**:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, **o tema em si, que é o combate ao racismo**, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, **a ?fundada suspeita?** dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.?. E prosseguiu o ministro:

Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era **de uma pessoa parada do lado de um carro**. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), **por meio de** transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto **no art. 33 da Lei** de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante **prevista no art. 33, § 4º, da Lei** de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão **da ordem de** ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado **o princípio da** insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre **da busca pessoal** baseada em filtragem racial, pois a **? a fundada suspeita? para a abordagem policial** que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto **no art. 28 da Lei** de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o **fato de que** o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente **de que a** droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida **em que não** documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou **que não se**



vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente **no que se refere às** relações raciais no Brasil, **nos termos do art. 129** do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que **a Constituição da República Federativa do Brasil** protege a intimidade **e a privacidade** como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção **de uma sociedade** justa, plural e solidária, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade** ou **quaisquer outras formas de discriminação**, incisos I e IV **do art. 3º da** Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo **a busca**



peçoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a

possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habea Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que **a maioria dos** ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente **no caso concreto**, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . **Dissertação**. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de **Segurança Pública**. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da **República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da



Presidência da República, **Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ?

Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA

BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte:

Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. **Dissertação (Mestrado em Direito) ?**

Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER %C3%81NCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal **Federal e a**

naturalização da barbárie. **Rio de Janeiro**: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237,

2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências



de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: **SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS**. 2^a ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf> (5250 termos)

Termos comuns: 169

Similaridade: 1,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf> (5250 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no **Curso de Direito** da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a



posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas **de manifestação do** racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, **de modo que**, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, **que deve ser** objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva **e não encontra** limitação legal, o que possibilita futuro controle **do poder judiciário e** que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS



ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo
5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido **em que a** atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o **ponto de partida** para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o **posicionamento do** Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial **em que a** atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a **de revisão bibliográfica** através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, **o Estado através** da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela **ao mesmo tempo** imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, **por sua vez**, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, **em caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a **fundada suspeita**⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): **Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)**.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

Concretizar a suspeita é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído **na rua** (SINHORETTO **et al**, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

⁵ Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I **está cometendo a infração penal;**



II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido **ou por qualquer** pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará **no artigo 244 do** Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir **o direito de** o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro **ao longo do** processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação **do poder judiciário** da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário **a ideia de que a** palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso **e, por isso**, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CESeC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender **do ponto de vista.**? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes **com base em** suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do **Rio de Janeiro**, grande parte dos entrevistados consideram **que a polícia** escolhe quem será



8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam **que a Polícia** escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres **mais do que** os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO *et. al.*, 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CESeC com a consideração de que:

Isso aponta para **a necessidade de** se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando **se trata de** jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções **de todos os** jovens, independentemente **de raça ou de classe** social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, **e de sua** atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP **que:**

O problema é que o legislador não definiu o que é “fundada

9



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, **no caso, é** porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a **lei...**, **a lei** na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto **em que se** cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa **forma, que a** suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.



10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e **à proteção da** sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é **no sentido de:** Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, **ao mesmo tempo**, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção **de que a** ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto **et al.** (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do

movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-



13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, de acordo com Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que



permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o **ponto de vista** dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado **a ponto de** ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia **de Minas Gerais** confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, **na medida em que**, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO *et al.*, 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como **Rio de Janeiro**, estado apontado por Sinhoretto *et al.*, como estado com maior



letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir de direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeram-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 3310 da Lei de Drogas

é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do **Ministro Gilmar Mendes** (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a **Lei de Drogas** onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são



também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas **no artigo 244 do** Código de Processo Penal: ?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, **em que a** presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir **a necessidade de** busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três **situações em que** pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é **o direito fundamental à liberdade de** ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direcionada ao Estado **o dever de** comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, **por meio de** Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV **? é livre a** locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior



Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior **Tribunal de Justiça** (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua **no caso**:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior **Tribunal de Justiça**, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.?. E prosseguiu o ministro:

Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), **por meio de** transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito **previsto no art. 33** da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a **fundada suspeita** para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) **é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;**
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo **previsto no art. 28** da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) **não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada?** (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou **que não se**



vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes **em que se** discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida **de pessoas**, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, **por meio de** petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do **Rio de Janeiro** para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos **do art. 129 do RISTF**, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando **que a Constituição da República Federativa do Brasil** protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e **IV do art. 3º** da Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca



peçoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior **Tribunal de Justiça**, deixando claro **que não se pode admitir** a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca peçoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa **que não se pode admitir** a busca peçoal **com base em** critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava **a necessidade de** objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas **a ausência de** justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais **a partir da** cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca peçoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca peçoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também **de todos os** demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto **na Constituição Federal**.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? **que é a** tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar **a**

possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço para **o fim de** conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda **certo que a** maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente **no caso concreto**, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial **e, por isso**, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por **certo é que** até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o **caso em análise** pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, **como se vê** das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. **Ainda mais quando se trata de** parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos **de que os** negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos **de que a** pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência **que não se** possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle **do poder judiciário**.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara **do poder judiciário**.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da



Presidência da República, **Rio de Janeiro**, RJ. **Disponível em:**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. **Acesso em:** 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. **Acesso em:** 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. **Disponível em:**
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. **Acesso em:** 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. **Disponível em:**
<https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. **Acesso em:** 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. **Disponível em:**
file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf. **Acesso em:** 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. **Disponível em:**
<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. **Acesso em:** 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (**Mestrado em Direito**) ? **Pós-Graduação em Direito** da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. **Disponível em:**
file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER %C3%81NCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf. **Acesso em:** 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rio de Janeiro:** Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. **Disponível em:** <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. **Acesso em:** 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências

de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30009 termos)

Termos comuns: 377

Similaridade: 0,98%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ALINE%20ALVES%20BANDEIRA.pdf) (30009 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no **Curso de Direito** da UCSAL ? **Universidade Católica do** Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado,



especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos **de lei que regulam a busca pessoal** em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo **no contexto das** abordagens. **E como o** Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, **de modo que**, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle **do poder judiciário e que o** Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when **there is a** well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody **by the State** even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding **of the Federal** Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.



Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo

5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a pessoa** esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, **por sua vez**, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, **mas também o** caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a pessoa** esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão **legal para o** agente público realizar a busca pessoal **quando há a** fundada suspeita⁵. E que essa busca **poderá ser feita** independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): "Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)".

Existem discussões **a respeito dos** parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na **lei o que seria** a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

"Concretizar a suspeita" é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos **de uma ordem** técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído "na rua" (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

5 Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

6 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;

II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido **ou por qualquer pessoa**, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. **Em termos de** procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade **que a autoridade** judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante **e garantir o direito de** o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro **ao longo do** processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação **do poder judiciário** da prisão efetuada pelo policial, **em grande parte** dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia **de que a** palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer **a ordem pública** (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] **Ou seja, as** práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas **de como a** ?verdade policial? **deve ser considerada** nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CEsSeC ? Centro de Estudos **de Segurança e** Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender **do ponto de vista.**? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a **tomada de decisão** desses agentes **com base em** suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. **Na cidade do Rio de Janeiro,**



grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será
8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir:
[...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres **mais do que** os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, **e que: ?[...] em muitos casos**, também constituinte de uma cultura ?da periferia??.? (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto **o recorte da** juventude (negra) é retratado no boletim do CESeC com a consideração de que:

Isso **aponta para a necessidade de se** reconhecer explicitamente **a existência de** um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando **se trata de** jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções **de todos os** jovens, independentemente **de raça ou de classe** social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da **cidade do Rio**, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, **seu papel de** proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: **?a legislação brasileira** ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um **alto grau de** discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas? (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema **é que o** legislador não definiu o que é ?fundada

9

suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.



7 Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? **Dispõe sobre** os crimes de abuso de autoridade.
10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que **existe também o** uso da farda **como instrumento de** intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, **a exemplo do** lago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o **que o autor** chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial.?. Sobre o ?estigma?, para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação **de que a sociedade** estabelece **os meios de** categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para **os membros de** cada uma dessas categorias.

[...]

O ?estigma?, em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias **que todos os** jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque,

historicamente, **a luta contra a** violência policial foi uma bandeira do movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor **se refere à** quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga **a compreensão do** fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como **“mecanismo de sujeição e dominação”**, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências **de custódia e** as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, **a percepção de que o direito** e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em **vista que através** desta: **“apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser** dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas.” (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) **que: “A Lei que** criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E **se a Lei** é o Estado, o suspeito **“padrão”** é também um suspeito para o estado.”, (apud. ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas



abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-
13

se como base a **classificação de** Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento **das instituições que** conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, **de acordo com** Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault **sobre o direito (de ser** instrumento de dominação), tem-se que: **O que se pode** verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação.? (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá **de garantir o controle da** instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois **a existência de instituições que** mantém privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem **social, não sendo** algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo **normal?** com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo **normalizada?** por diversas instituições, levando a conclusão **de que:**

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, **durante o período** da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que
14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que



indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial **sobre a população** negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a "limpeza" das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização **de todas as formas de** reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o **ponto de vista** dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já **que todos os** entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que **a adoção de** critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir **o princípio da** igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado **a ponto de** ser cometido até mesmo por policiais negros. **Desta forma,** o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela **sociedade em geral** sob a lente do estereótipo do "criminoso" (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde "O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração." (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo **fundamental para o** campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico **que trata da** prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia **de Minas Gerais** confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, **na medida em que,** para cada branco preso, temos

praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados,



como **Rio de Janeiro**, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta **do que uma pessoa** branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior **do que de** um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no **funcionamento do sistema de** justiça criminal, **assim como a** filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos **que o Poder** Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos **do sistema de** justiça como instâncias que operam **a partir de direitos humanos na** tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca **do sistema de** justiça criminal e **do poder judiciário** serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira **nos casos de** abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NOS CASOS DE** ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal **nos casos de** abordagens policiais que se discutem **a existência de** filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão **no contexto das** abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações **da Lei de Drogas** e **do Código Penal**⁹. Segundo Carvalho



(2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação **pelo art. 3310 da Lei de Drogas** é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima **do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre **a ordem pública**, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas **no contexto da** residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo **a Lei de Drogas** onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**

9 **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.**

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, **que é o** fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele



que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal:

?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, **no caso de prisão** ou quando houver fundada suspeita **de que a pessoa** esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. **A segunda é a** busca pessoal antecedente à prisão, **em que a** presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de **busca e apreensão** domiciliar, em que pode surgir **a necessidade de** busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três **situações em que** pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também **no contexto da busca e apreensão** domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar **a relevância de** um bem jurídico tutelado **pelo Estado a** ser observado nas ocasiões das abordagens, **que é o** direito fundamental **à liberdade de ir e vir**¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está **no exercício de** seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direcionada ao Estado **o dever de** comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. **Toda e qualquer** restrição a direitos fundamentais deve **ser objeto de** controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso **em tramitação no** Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, **por meio de** Habeas

12 Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XV **? é livre a** locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18



Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas **a partir de** evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas **com base na** raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um **Habeas Corpus**, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública **do Estado de** São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, **que é o** combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide **sobre a população** pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa **a identificação de** quando **a questão do** perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa **a questão do** perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. **A questão do** perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito?. E prosseguiu o ministro: Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. **E a situação** era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi **por se tratar de** pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando **pelo tribunal de primeiro e de segundo grau**, e tribunais superiores (STJ e STF), **por meio de** transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito **previsto no art. 33 da Lei de Drogas**, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes **para fins de** tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu **o habeas corpus**, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista **no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado **o princípio da insignificância**, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo **previsto no art. 28 da Lei de Drogas**, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e **o fato de que o réu** informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente **de que a** droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, **na medida em que não** documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo **se deu em** 27/10/2021, como se verifica **no site oficial** da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, **o qual também** se verifica no site o seu indeferimento.

O ministro ao **decidir sobre a** Medida Cautelar, considerou **que não se** vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (fumus boni juris) **e a possibilidade**/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (Ibid. p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, **que somente se** justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, prima facie, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de **pessoas, e como** bem ressaltado pelas instituições ingressantes como amicus curiae no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, **por meio de** petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como amicus curiae (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como amicus curiae na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de **Defesa do Direito de** Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades **Instituto Brasileiro de** Ciências Criminais (IBCCRIM), **do Instituto de Defesa dos** Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), **do Grupo de** Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida **a participação da** Defensoria Pública **do Rio de Janeiro** para ingressar como amicus curiae. Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, **no site do** Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21

juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria **objeto da presente** demanda, com acentuada repercussão social, **especialmente no que se refere** às relações raciais no Brasil, **nos termos do art. 129 do RISTF**, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário **da Presidência da Corte** para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, **por conseguinte, o** trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme **site oficial do** Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se **da leitura em** sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando **que a Constituição da República Federativa do Brasil** protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República **a construção de uma sociedade** justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV **do art. 3º da Constituição** (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22



O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro **que não se pode** admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e **que não sejam** legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal **e também do** STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal **o conjunto de** parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa **que não se pode** admitir a busca pessoal **com base em** critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física **e qualquer outro** critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava **a necessidade de** objetivação desta expressão 'fundada suspeita' (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer **não apenas a ausência de** justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais **a partir da** cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela **a existência de** elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também **de todos os demais** elementos **de informações e** provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao **previsto na Constituição Federal**.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de 'teoria dos frutos da árvore envenenada' **que é a** tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: **a inexistência de** nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros **elementos de prova** íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.



Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário

(PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . **Dissertação**. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? **Universidade Federal da Bahia ? UFBA**, Salvador. **Disponível em:** <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. **Acesso em:** 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. **Disponível em:** <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. **Acesso em:** 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. **Disponível em:** <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. **Acesso em:** 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). **Disponível em:** <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. **Acesso em:** 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. **Acesso em:** 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. **Acesso em:** 29 ago. 2023.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20ANCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%20do%20no%20ch%20A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20ANCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%20do%20no%20ch%20A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.



LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Revista do **Programa de Pós-Graduação em Sociologia** da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13^a ed. **São Paulo**: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO **NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. Centro de Estudos de **Segurança e Cidadania**, **Rio de Janeiro**, 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2^a ed. **São Paulo**: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21603 termos)

Termos comuns: 147

Similaridade: 0,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21603 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO **DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de
trabalho de conclusão de curso,
como requisito parcial para obtenção
do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria
Ribeiro Carvalho de Carvalho2

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas



na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos **de lei que** regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita **da prática de** algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o **Supremo Tribunal Federal** se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que **a prática do** racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar **do Supremo Tribunal Federal**. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o **Supremo Tribunal Federal** até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO



JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo

5
Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das



arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h **do parágrafo anterior**.

4 Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a **fundada suspeita**⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): **Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)**.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

Concretizar a suspeita é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído **na rua** (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

5 Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

6 **Art. 302. Considera-se em** flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;

II ? acaba de cometê-la;



III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido **ou por qualquer pessoa**, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis **que façam presumir** ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a **prisão em flagrante** e garantir **o direito de** o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia de que a palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer **a ordem pública** (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CESeC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do **Rio de Janeiro**, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será

8



abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsEC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressentir de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é fundada



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por **se tratar de** séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos 'vagabundos?', as expressões 'racistas?' e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona **a prática do** abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! **Abuso de autoridade** é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles **é o que?** Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é **a lei...**, **a lei** na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte **de arma, de** dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto **em que se** cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: 'principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?'. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que **a existência de** algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe **sobre os crimes de abuso de autoridade.**



Nota-se também, a partir desse e de outros relatos **que a legislação** ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11

sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves:



As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, **ao invés de** cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem **realizar a seleção** de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do movimento negro (Ibid. p. 154).



3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-

13



se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do **funcionamento das instituições** que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, **de acordo com** Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre **o direito** (de ser instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois **a existência de** instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, **durante o período** da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (Ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14
vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.



Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtagem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia de Minas Gerais confirmam a situação de filtagem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser



morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia **no momento da** abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos **que o Poder** Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo **de entender o** Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir **de direitos humanos** na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após **a exposição da** dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira **nos casos de** abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL **DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE** ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição **do Supremo Tribunal Federal nos casos de** abordagens policiais que se discutem **a existência de** filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No **que se refere** aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo **art. 3310 da Lei** de Drogas é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo¹¹), a que mais fomenta



o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam **de tráfico de drogas**. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima **do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida **pela Lei de Drogas**:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre **a ordem pública**, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação **de comércio de drogas** no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006** ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, **vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito**, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, **entregar a consumo ou fornecer drogas**, ainda que gratuitamente, **sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar**.

11 Art. 157. **Subtrair coisa alheia móvel**, para sim **ou para outrem**, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, **ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência**.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto **nos casos em que** há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no



AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal:

?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, **em que a** presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade **de ir e vir**¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está **no exercício de** seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direcionada ao Estado **o dever de** comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade **da restrição imposta**. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no **Supremo Tribunal Federal**, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, **por meio de** Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção **de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade do** direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção **no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a



abordagem policial **em razão do** denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito?. E prosseguiu o ministro:

Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era **de uma pessoa** parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por **se tratar de** pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da

19

situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal



de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a



plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (Ibid. p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, **que somente se** justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, prima facie, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes **em que se discute a influência do** perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida **de pessoas, e** como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como amicus curiae no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, **por meio de** petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como amicus curiae (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como amicus curiae na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa **do Direito de** Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do **Rio de Janeiro** para ingressar como amicus curiae.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no **que se refere** às relações raciais no Brasil, **nos termos do art. 129 do RISTF**, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento **da ação penal** originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial **do Supremo Tribunal Federal**. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que **a Constituição da República Federativa do Brasil** protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, **incisos I e IV do art. 3º da Constituição** (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de



Justiça, deixando claro **que não se** pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste **Supremo Tribunal Federal** e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa **que não se** pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério **que não possua** uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema:

Entendo, que a luz da missão constitucional desse **Supremo Tribunal Federal** se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela **a existência de** elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, **em razão do** que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato **da Ação penal é** medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a possibilidade de excepcional trancamento **da Ação penal** quando

demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço **para o fim de** conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento **da Ação penal** originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área **de tráfico de drogas**. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder **a quantidade de** droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra **a concessão do HC** (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes **a prática do** perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, **em razão do** que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, **de acordo com** os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no **Supremo Tribunal Federal**. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse **de arma ou** objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo **a realização de** medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência **que não se** possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares **na execução do** serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de **Segurança Pública**. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações **de Trabalho e** Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República**, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 **de 3 de** outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 **de 23 de agosto de** 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 **de 7 de dezembro de** 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da **Presidência da República**, **Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20%20%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20%20%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal** e a naturalização da barbárie. **Rio de Janeiro**: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia



da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Sílvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm (92616 termos)

Termos comuns: 309

Similaridade: 0,30%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm (92616 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO **DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de
trabalho de conclusão de curso,
como requisito parcial para obtenção
do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria
Ribeiro Carvalho de Carvalho2

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas



na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre **os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal** em situações que excepcionam a regra **da exigência de** mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como **o Supremo Tribunal Federal** se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, **de modo que**, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar **do Supremo Tribunal Federal**. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que **o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema** em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS **NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA** 2 A DIMENSÃO



JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da **necessidade de** analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento **nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de**

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo

5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões **no âmbito das** decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram **em torno do** caso escolhido **em que a** atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento **do Supremo Tribunal Federal** acerca do caso judicial **em que a** atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através **de obras, de** dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar **que o caso** judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é **o fato de** as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela **ao mesmo tempo** imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das



arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a fundada suspeita⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): "Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)".

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

"Concretizar a suspeita" é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído "na rua" (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

5 Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

6 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;

II ? acaba de cometê-la;



III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido **ou por qualquer** pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 **do Código de Processo Penal**. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência **da audiência de** custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir **o direito de o** preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro **ao longo do** processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia **de que a** palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CEsC ? Centro de Estudos **de Segurança e** Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender **do ponto de vista**.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes **com base em** suas íntimas convicções sobre um indivíduo **ser ou não** suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando **a continuação da** blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade **do Rio de Janeiro**, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será

8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsEC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é fundada



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.



Nota-se também, a partir desse **e de outros** relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também **o uso da** farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens **a questão da** reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe **o que o** autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação **de que a** sociedade estabelece **os meios de** categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para **os membros de cada uma dessas** categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da **não observância do** legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais **dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal** ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11

sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves:



As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada **ao cumprimento da lei e à proteção da** sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima **da lei?**. **Com** o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como **?proteção?** e mais como **?ameaça?**. **Levando em conta as** falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é **no sentido de:** Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de **relacionamento entre a** polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem **as quais não** há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura **e, ao mesmo tempo**, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção **de que a** **?fundada suspeita?** é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os **?tipos suspeitos?** são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, **?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.?** (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se **? antes de discorrer acerca da questão racial ?** também que:

Quanto mais altas **as taxas de** letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do movimento negro (Ibid. p. 154).



3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características **de cada uma delas**, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor **se refere à** quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo **é a que** trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como **“mecanismo de sujeição e dominação?”**, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, **a percepção de que o** direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, **tendo em vista** que através desta: **“apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser** dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas.” (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) **que: “A Lei que** criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. **E se a Lei** é o Estado, o suspeito **“padrão?”** é também um suspeito para o estado.”, (apud. ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-

13



se **como base a** classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, **de acordo com** Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre **o direito (de ser** instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação **de grupos de** homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com **o uso da** violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno **em relação à** institucional, pois **a existência de** instituições que mantém privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão **de que:**

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, **durante o período da** Ditadura Civil-Militar densificou **as funções de** seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (**Ministério Público e** Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.



Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica **que**:

A **atividade** policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização **de todas as** formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o **ponto de vista dos** entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que **a adoção de** critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta **a ocorrência de** filtagem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia **de Minas Gerais** confirmam **a situação de** filtagem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como **Rio de Janeiro**, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser



morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento **do sistema de** justiça criminal, **assim como a** filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia **no momento da** abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela **social para o** aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos **do sistema de** justiça como instâncias que operam **a partir de** direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca **do sistema de** justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira **nos casos de** abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL **DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE** ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição **do Supremo Tribunal Federal nos casos de** abordagens policiais que se discutem **a existência de** filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões **do próprio Tribunal** em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações **da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹**. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação **pelo art. 3310 da Lei de Drogas** é, depois da imputação **pelo art. 157 do Código Penal** (roubo¹¹), a que mais fomenta



o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, **especificamente quanto à aplicação da** redução máxima **do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06**, diante **da função de ?mula?**, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte **das decisões proferidas**. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida **pela Lei de Drogas**:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando **o pedido da** impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006** ? Institui o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**

9 **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**.

10 **Art. 33**. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou **em desacordo com a** determinação legal ou regulamentar.

11 **Art. 157**. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, **por qualquer meio**, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte **e que será** tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é **o fato da** filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto **nos casos em que** há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no



AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência **previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal**:
?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida **ou de objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, **em que a** presença, a priori, da fundada suspeita **quanto à existência** (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir **a necessidade de** busca pessoal. **As duas primeiras** situações interessam à análise **do caso concreto** (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um **bem jurídico tutelado** pelo Estado **a ser observado** nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está **no exercício de seu direito** fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por **ato da autoridade** policial, direciona ao Estado **o dever de** comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve **ser objeto de** controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no **Supremo Tribunal Federal**, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, **por meio de** Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes **no país a** inviolabilidade **do direito à** vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança e** à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? **é livre a** locomoção **no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra **decisão proferida pelo** Superior **Tribunal de Justiça** discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a



abordagem policial **em razão do** denominado 'perfilamento racial', como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas **a partir de** evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas **com base na** raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase **oito anos de** prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente **sobre o tema**.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública **do Estado de São Paulo** (Impetrante) e Superior **Tribunal de Justiça** (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira **vez que o** STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação **de quando a** questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior **Tribunal de Justiça**, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: 'ao que tudo indicava, a 'fundada suspeita' dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.'. E prosseguiu o ministro: Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por **se tratar de pessoa** negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado **pelo ministro relator** do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da

19

situação processual do paciente desde a primeira instância, passando **pelo tribunal**

de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a



plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (Ibid. p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional **por sua própria natureza**, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede **de cognição**, **não** se confirmou. Sendo assim, prima facie, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu **o início do** processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes **em que se** discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como amicus curiae no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? **assim como os** estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação **da Procuradoria-Geral da República (PGR)** (em 20/12/2021) para se manifestar, **por meio de** petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como amicus curiae (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como amicus curiae na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa **do Direito de** Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades **Instituto Brasileiro de** Ciências Criminais (IBCCRIM), **do Instituto de** Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação **da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para** ingressar como amicus curiae.

Nota-se, **sobre o julgamento do** presente caso, no site **do Tribunal**, **a** movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há **a inclusão no** calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente **no que se refere** às relações raciais no Brasil, **nos termos do art. 129 do RISTF**, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório **pelo Ministro Relator** Edson Fachin, e **a realização das** sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, **ocasião em que**: **?após o voto do relator** não conhecendo do HC, mas concedendo **a ordem de ofício para declarar a nulidade** da revista pessoal **e dos demais atos processuais** que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para **a continuação do julgamento**. **E a** última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, **não sendo possível** identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial **do Supremo Tribunal Federal**. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do **voto do relator**, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a **Constituição da República** Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República **a construção de** uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade **ou quaisquer outras** formas de discriminação, **incisos I e IV do art. 3º da Constituição** (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior **Tribunal de**



Justiça, deixando claro **que não se** pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos **e que não sejam** legais. Vejam:

Em termos **de padrão de** standard probatório, consoante a jurisprudência deste **Supremo Tribunal Federal e** também do STJ a **justa causa para** busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa **que não se** pode admitir a busca pessoal **com base em** critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava **a necessidade de** objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente **a sua posição** como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse **Supremo Tribunal Federal** se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas **a ausência de** justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais **a partir da** cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo **que a situação** apresentada não revela **a existência de** elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também **de todos os** demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto **na Constituição Federal**.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, **em razão do** que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? **que é a** tradução da literatura jurídica para **o parágrafo primeiro** do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: **a inexistência de** nexos de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver **outros elementos de** prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar **a possibilidade de** excepcional trancamento da Ação penal quando

demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço **para o fim de conceder a ordem de ofício**, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo **a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais** que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder **a quantidade de** droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também **o voto do** Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra **a concessão do** HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(**um**) **voto a favor do** relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das **sessões de julgamento** em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares **na execução do serviço de** rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos **das Relações de Trabalho e** Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República** Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República**, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da** República Federativa do Brasil, **Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da Presidência da República**, **Rio de Janeiro**, RJ. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20ANCAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20ANCAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a** naturalização da barbárie. **Rio de Janeiro**: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Revista **do Programa de Pós-Graduação em Sociologia**



da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Sílvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Arquivo 2: <https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/well-founded+suspicion.html> (2760 termos)

Termos comuns: 17

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf](#) (8503 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/well-founded+suspicion.html> (2760 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de
trabalho de conclusão de curso,
como requisito parcial para obtenção
do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria
Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de
Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela
PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras.
Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado,
especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a



posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions **when there is a well-founded suspicion** of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without **a well-founded suspicion**, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the **well-founded suspicion** is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS



ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada **suspeita de que** alguém oculte consigo

5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA



Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada **suspeita de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada **suspeita de que** alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, **em caso de** prisão ou quando houver fundada **suspeita de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a **fundada suspeita**⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): **Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)**.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

Concretizar a suspeita é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído **na rua** (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

⁵ Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

⁶ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I **está cometendo a infração penal;**



II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade **que a autoridade** judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir o direito de o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia **de que a** palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CESeC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do Rio de Janeiro, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será



8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsC com a consideração de que:

Isso aponta para **a necessidade de** se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é “fundada

9



suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe **de todas as** coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto **em que se** cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.

⁷ Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.



10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção **de que a** ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do



movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-



13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, de acordo com Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão **de que**:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que



permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização **de todas as** formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia de Minas Gerais confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior



letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, **assim como a** filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):
Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir de direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeram-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 3310 da Lei de Drogas



é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são



também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal: ?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada **suspeita de que a** pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir **a necessidade de** busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, por meio de Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18

Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior



Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito.?. E prosseguiu o ministro:

Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato **de que o réu** informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente **de que a** droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se

vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes **em que se** discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21



juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos do art. 129 do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, **por conseguinte, o** trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV do art. 3º da Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca



peçoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca peçoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca peçoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a **necessidade de** objetivação desta expressão ?fundada suspeita? (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca peçoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca peçoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de ?teoria dos frutos da árvore envenenada? que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a

possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habeas Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, **por conseguinte**, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos **de que a** pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.

25



Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da



Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ?

Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA

BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte:

Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ?

Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER %C3%81NCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a

naturalização da barbárie. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237,

2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências



de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Arquivo 2:

<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1219&context=njlsp> (8541 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1219&context=njlsp> (8541 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras.



Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado, especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control of the judiciary and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.

Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo
5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA



CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a ?fundada suspeita?5. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): ?Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)?.

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

?Concretizar a suspeita? é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído ?na rua? (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante6 do abordado realizada pelo agente policial que se

5 Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).



6 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I ? está cometendo a infração penal;

II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir o direito de o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia de que a palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CEsC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens



policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do Rio de Janeiro, grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será

8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir: [...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia.” (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsSeC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressentida de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:



O problema é que o legislador não definiu o que é ?fundada

9

suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão ai que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.



7 Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.
10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:
(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial?". Sobre o "estigma", para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O "estigma", em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera



11

sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais desacredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são



fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque, historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são

valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-

13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo. Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, de acordo com Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (Ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que

14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e



encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a ?limpeza? das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do ?criminoso? (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde ?O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.? (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia de Minas Gerais confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

15 praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).



Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados, como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: “quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir de direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência?” (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, “Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros?” (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para “após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais” proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo,



destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho (2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 3310 da Lei de Drogas é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo¹¹), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais



públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal:
?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, por meio de Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18



Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito??. E prosseguiu o ministro: Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



19

situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à



época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento. O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a



movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de 21

juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos do art. 129 do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV do art. 3º da Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22

O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão "fundada suspeita" (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de "teoria dos frutos da árvore envenenada" que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da

Ação penal é medida imperativa.

Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habea Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com



profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário (PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24

periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.



25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em:
<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:
[file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20ANCAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20%20ANCAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.



LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

_____. STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.



=====

Arquivo 1: [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.cambridge.org/core/books/law-of-refugee-status/wellfounded-fear/A8F9EABA0607546D9C67051FE65EDF65> (1540 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC DOUGLAS.pdf \(8503 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.cambridge.org/core/books/law-of-refugee-status/wellfounded-fear/A8F9EABA0607546D9C67051FE65EDF65> (1540 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Salvador

2023

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS1



ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à disciplina de trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial para obtenção do título de graduado em Direito.

Profa. Orientadora: Dra. Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Salvador
2023

1 Bacharelado no Curso de Direito da UCSAL ? Universidade Católica do Salvador. Estagiário de Direito.

2 Pós doutoranda pelo programa de Pós-doutorado em Direito pela UFBA. Doutora em Direito pela PUC/PR. Advogada. Professora do PPGD UCSAL.

ABORDAGENS POLICIAIS E DIMENSÕES DO RACISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS

Resumo: A prática do racismo na sociedade brasileira se dá de diversas maneiras. Ao perceber a constância de tal prática entre a sociedade e o Estado,



especialmente na situação da atividade policial, a pesquisa objetivou analisar a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre as abordagens policiais baseadas na cor da pele. Pesquisa de natureza qualitativa, por método hipotético-dedutivo, utilizando-se também da revisão bibliográfica. Através da pesquisa bibliográfica foi possível realizar um estudo sobre os dispositivos de lei que regulam a busca pessoal em situações que excepcionam a regra da exigência de mandado judicial, isto é, em ocasiões em que há fundada suspeita da prática de algum ato ilícito. Ademais, dentre as diversas formas de manifestação do racismo, como se identifica a dimensão jurídica do racismo no contexto das abordagens. E como o Supremo Tribunal Federal se manifesta atualmente acerca das abordagens policiais com filtragem racial. Deduziu-se que a prática do racismo nas abordagens policiais se evidenciou como um dado concreto, de modo que, em diversas situações jurídicas indivíduos são custodiados pelo Estado mesmo não havendo a fundada suspeita, que deve ser objetiva no entendimento preliminar do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que parcela considerável da fundada suspeita é subjetiva e não encontra limitação legal, o que possibilita futuro controle do poder judiciário e que o Supremo Tribunal Federal até o momento não decidiu de maneira definitiva sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Abordagem policial. Filtragem racial. Suprema Corte.

4

Abstract: The practice of racism in Brazilian society occurs in several ways. Upon realizing the constancy of such practice between society and the State, especially in the situation of police activity, the research aimed to analyze the current position the Federal Supreme Court on police approaches based on skin color. Qualitative research, using a hypothetical-deductive method, also using a bibliographic review. Through bibliographical research, it was possible to carry out a study on the legal provisions that regulate personal searches in situations that rule requiring a judicial warrant, that is, on occasions when there is a well-founded suspicion of the commission of some illicit act. Furthermore, among the different forms of manifestation of racism, how is the legal dimension of racism identified in the context of the approaches. And how the Federal Supreme Court currently expresses its opinion regarding police approaches with racial filtering. It was deduced that the practice of racism in police approaches was evident as a concrete fact, so that, in several legal situations, individuals are held in custody by the State even without a well-founded suspicion, which must be objective in the preliminary understanding of the Federal Supreme Court. It was concluded that a considerable portion of the well-founded suspicion is subjective and does not meet legal limitations, which allows future control **of the judiciary** and that the Federal Supreme Court has not yet decided definitively on the topic under analysis.

Keywords: Police approach. Racial filtering. Supreme Court.



Sumário: INTRODUÇÃO 1 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA SOBRE AS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA 2 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM 3 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte da necessidade de analisar a relação entre as abordagens policiais com fundamento nos artigos 240, § 2º e 2444 do Código de

3 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo
5

Processo Penal (busca pessoal baseada na fundada suspeita), a dimensão jurídica do racismo e suas repercussões no âmbito das decisões judiciais, notadamente o posicionamento atual da Suprema Corte brasileira sobre essa temática.

A proposta desta pesquisa caminhou no sentido do desdobramento no âmbito penal e processual penal das abordagens policiais que fazem parte da discussão central de processos judiciais. Os estudos aqui realizados giram em torno do caso escolhido em que a atuação do policial na abordagem é determinante, ou melhor, é o ponto de partida para um futuro processo criminal.

O objetivo central da pesquisa é identificar qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do caso judicial em que a atuação da polícia durante a busca pessoal é contaminada pela denominada filtragem racial. Ainda, verificar como ocorre a prática do racismo estrutural utilizando o caso como exemplo.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica através de obras, de dissertações, artigos científicos e pesquisas publicadas em revistas jurídicas, de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira, além da consulta à legislação pátria.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo.

Importante pontuar que também não é foco desta pesquisa o debate extensivo do problema racial. Limita-se à menção e breves considerações acerca do racismo dentro da ótica jurídica. Estas ponderações são relevantes para demonstrar que o caso judicial tem origem na questão racial e que, por ser uma questão complexa, precisa ser enfrentada e decidida pelos tribunais.

O problema pesquisado é o fato de as abordagens policiais serem resultados da prática de filtragem racial pelos policiais, isto é, o Estado através da repressão acaba por ferir direitos fundamentais da pessoa humana ao suspeitarem delas com fundamentos baseados na cor da pele, o que revela ao mesmo tempo imprecisão da lei, tornando-a prejudicial à pessoa, notadamente, à pessoa negra.

2 PERSPECTIVA TEÓRICO-JURÍDICA DAS ABORDAGENS POLICIAIS NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA



Para contextualizar a norma de direito processual penal ao tema das

arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

4 Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6

abordagens, é preciso falar sobre o teor dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. O artigo 240 emana que a busca será domiciliar ou pessoal. O seu parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que a busca pessoal será procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos das alíneas b a f e h do parágrafo primeiro (BRASIL, 1941).

Não apenas o 240, mas também o caput do 244 o qual prevê a hipótese desta busca não depender de mandado judicial, em caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou dos objetos acima mencionados, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (ibid. 1941).

Podemos extrair dos referidos dispositivos que há uma permissão legal para o agente público realizar a busca pessoal quando há a "fundada suspeita"⁵. E que essa busca poderá ser feita independentemente de haver um mandado judicial específico para tal.

Pelo entendimento de Lopes Junior (2016): "Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a fundada suspeita, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (p. 544)".

Existem discussões a respeito dos parâmetros para o entendimento do que seria esta fundada suspeita. Afinal, não é determinado na lei o que seria a fundada suspeita, resultando em alargamento de interpretações pelos agentes. Nesse contexto de suspeita:

"Concretizar a suspeita" é uma competência inscrita no campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído "na rua" (SINHORETTO et al, 2013, p. 133).

Em uma situação de abordagem policial o desdobramento jurídico que pode ocorrer é a prisão em flagrante⁶ do abordado realizada pelo agente policial que se

5 Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial (Lopes Jr., 2016, p. 544).

6 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:



I ? está cometendo a infração penal;

II ? acaba de cometê-la;

III ? é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV ? é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

7

baseará no artigo 244 do Código de Processo Penal. Em termos de procedimento, a sequência é a ocorrência da audiência de custódia (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 206).

É nesta oportunidade que a autoridade judiciária irá verificar o contexto que se deu a prisão em flagrante e garantir o direito de o preso se defender de eventuais abusos que sofreu durante a abordagem, como dizem Lívia Lages e Ludmila Ribeiro: ?as audiências de custódia representam uma oportunidade para o preso em flagrante se defender dos abusos policiais e participar da decisão sobre seu futuro ao longo do processo.? (ibid. p. 206).

Ainda assim o problema persiste, pois mesmo ocorrendo este ato posterior, de verificação do poder judiciário da prisão efetuada pelo policial, em grande parte dos casos as abordagens são motivadas por elementos que não representam, em verdade, conduta criminosa do custodiado como ?atitude suspeita? e pela denúncia anônima, sem indicativo de precedência, conforme explica Misse (apud LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 212).

Ademais, ainda predomina no judiciário a ideia de que a palavra do policial é sempre a verdade:

[...] porque os juízes consideravam que as narrativas policiais tinham um tom muito gravoso e, por isso, a liberação do preso em flagrante poderia comprometer a ordem pública (LEMGRUBER; FENRANDES, 2015 apud LAGES, RIBEIRO, 2019, p. 205). [...] Ou seja, as práticas dos operadores continuaram a ser guiadas por noções cristalizadas de como a ?verdade policial? deve ser considerada nas decisões judiciais (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018 apud LAGES; RIBEIRO, 2019, ibid. p. 205).

O CEsSeC ? Centro de Estudos de Segurança e Cidadania ? através do boletim segurança e cidadania transcreve a consideração de um policial militar sobre a abordagem: ?A abordagem é uma situação muito discutível, porque a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita para mim, mas pode não ser suspeita para outra pessoa, vai depender do ponto de vista.? (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 6).

Ora, a subjetividade da fundada suspeita é reconhecida pelos próprios agentes, sendo inevitável a tomada de decisão desses agentes com base em suas íntimas convicções sobre um indivíduo ser ou não suspeito. Cidadãos cariocas, por exemplo, mesmo aprovando a continuação da blitz, consideram as abordagens policiais seletivas ou claramente discriminatórias. Na cidade do Rio de Janeiro,



grande parte dos entrevistados consideram que a polícia escolhe quem será
8

abordado pela aparência, incluído a cor da pele e modo de vestir:
[...] ceca de 60% acreditam que a Polícia escolhe pela aparência física quem será abordado(a), incluindo aí cor da pele (40,1%) e modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas; para cerca de 60%, os negros são mais parados que os brancos e os pobres mais do que os ricos. Além disso, 43% da população classificaram a PM fluminense como muito racista e, em outra pergunta, 30% afirmaram que ela é mais racista do que o restante da sociedade (Ibid. p. 6).

Ocorre que, de modo geral os agentes negam a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento. A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição (SINHORETTO et. al., 2013, p. 133).

Se evidenciou, contudo, nesta pesquisa, que mesmo os agentes negando a prática do filtro racial, a fundada suspeita remete a grupos sociais específicos, com costumes, faixa etária, território, estilos de vestir, andar e falar que lembra aspectos da cultura negra, e que: “[...] em muitos casos, também constituinte de uma cultura da periferia?”. (Ibid. p. 133).

Como exemplo disto o recorte da juventude (negra) é retratado no boletim do CEsC com a consideração de que:

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer explicitamente a existência de um problema na relação entre juventude e Polícia ? problema decerto mais grave quando se trata de jovens negros de comunidades carentes, mas com um impacto considerável nas experiências e/ou percepções de todos os jovens, independentemente de raça ou de classe social (RAMOS; MUSUMECI, 2004, p. 13).

No que diz respeito a capital da Bahia, é perceptível algumas semelhanças com os dados analisados supra da cidade do Rio, onde os cidadãos mesmo aprovando a continuação das blitz, consideravam as abordagens discriminatórias. Em Salvador, jovens também reconheceram a legitimidade da polícia enquanto instituição, seu papel de proteção à sociedade, e de sua atividade no combate ao crime. Todavia, os jovens registram que os policiais devem agir de forma mais educada e sem discriminações (ALVES, 2017, p. 73).

Alves considera também que: “a legislação brasileira ainda se ressent de critérios objetivos para nortear as ações policiais nesta matéria, o que enseja um alto grau de discricionariedade dos agentes na seleção de quem sofrerá as investidas?” (2017, p. 82). Ainda nesse contexto explica sobre o parágrafo segundo do artigo 240 do CPP que:

O problema é que o legislador não definiu o que é fundada

9

suspeita? e criou um conceito jurídico indeterminado, resultando na discricionariedade policial a que nos referimos. Existem manuais e apostilas formuladas pelas corporações policiais que versam sobre o assunto, mas normalmente focam em questões técnicas e de segurança que não resolvem a intrincada questão, além de não terem força de lei, o que se afiguraria imprescindível por se tratar de séria limitação aos direitos individuais (Ibid. p. 82).

A ausência de precisão do dispositivo citado acima dá margem a condutas que ultrapassam os limites dos poderes dos representantes do Estado. Isto se evidencia quando se analisa as diversas narrativas dos jovens soretopolitanos de diferentes regiões da cidade (Ibid. p. 73).

Os relatos percorrem pela configuração de um abuso de autoridade⁷, pois as condutas são consideradas como agressivas e se manifestam de diversas formas. Eles entendem que os agentes extrapolam seus poderes legais (ALVES, 2017, p. 78).

As agressões se manifestam de maneira física e verbais. Das violências físicas, destacam-se os tipos tapas e chutes (Quadro 1), enquanto dentre as violências verbais destacam-se os termos ?vagabundos?, as expressões ?racistas? e contra familiares (Quadro 2) (Ibid. p. 77-78).

O próprio jovem entrevistado menciona a prática do abuso da autoridade ao relatar as circunstâncias da atuação policial nas abordagens (Ibid. p. 78-79):

Márcio: Rapaz! Abuso de autoridade é porque, no caso, é porque eles, no caso, eles, eles têm o direito, o direito não, o dever deles é o que? Prender as pessoas que é errado, um exemplo: eles têm o porte de arma deles, sabe que ninguém vai contra eles, principalmente aqui em Salvador que ninguém é desse jeito como lá em São Paulo, Rio de Janeiro, ninguém vai querer, querer fazer esses tipos de coisas com eles. Aí eles já abusam da autoridade, achando que ele é a lei. Na verdade nem ele é a lei..., a lei na verdade é Deus, que Deus sabe de todas as coisas né, e eles..., por eles ter esse poder de porte de arma, de dar voz de prisão aí que ele abusa da pessoa mesmo, principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou, a situação só piora (...).

Interessante observar que no diálogo do jovem Márcio há detalhes que determinam o exato ponto em que se cria a suspeição não objetiva pelos policiais ao decidirem realizar a abordagem, quando diz: ?principalmente o jovem né, que é da periferia mesmo, que é negro, se tiver tatuagem piorou...?. Evidencia-se, dessa forma, que a suspeição mais se aproxima da característica aparente do abordado do que a existência de algum elemento concreto, embasado na lei, que torne o indivíduo suspeito.



7 Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 ? Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.
10

Nota-se também, a partir desse e de outros relatos que a legislação ao autorizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita inclusive sem necessidade de mandado judicial, acaba por concentrar muito poder e discricionariedade ao agente policial em sua atuação, pois há inúmeras justificativas para fundamentar uma suspeição. A realidade experimentada pelos jovens da capital baiana nos mostra que existe também o uso da farda como instrumento de intimidação, pelo teor da narrativa do jovem Fábio:

(...) e aí o policial porque tá de farda ele é autoridade, ele se sente no direito de xingar a gente, de chamar de vagabundo, de ladrão é... sem a gente ter nada, sem a gente fazer nada de errado. Somos simples cidadão, cidadãos e ele chega chamando a gente de vagabundo, de ladrão, de marginal (...) (Ibid. p. 79).

Para alguns jovens a questão da reeducação dos policiais é uma das soluções enxergadas por eles para reverter as situações de agressões, a exemplo do Iago (20 anos), residente em Mirantes de Periperi, que propõe o que o autor chama de reciclagem profissionais: "(...) eu acho assim, que todos eles deviam se reeducar, entendeu, deviam voltar novamente ao concurso, fazer novamente a prova, passar novamente por tudo, entendeu, e se reeducar (...)?" (Ibid. p. 80). Segundo Alves (2017, p. 85) ao considerar a juventude negra como mais afetada e preferida do sistema penal afirma que: "(...) sob a perspectiva juvenil, muitos policiais movem suas ações amparados por estigmas de índole racial.?. Sobre o ?estigma?, para Goffman (apud ALVES, 2017, p. 85):

Decorre da constatação de que a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias.

[...]

O ?estigma?, em sua acepção depreciativa, resulta dessas preconceções, deixando o indivíduo aprioristicamente inabilitado para a aceitação social plena, independentemente de suas reais qualidades (GOFFMAN, 2015, p. 11-13).

Dentre as amostras de Alves, interessante os dados apresentados no Quadro 9, que coletou, no geral, a percepção da juventude entrevistada sobre a atuação policial. Merecem destaque, pois, as categorias que todos os jovens consentiram: sobre a polícia ser violenta, discriminatória, arbitrária e poderosa (Ibid. p. 120-121). As percepções e opiniões dos entrevistados, vale lembrar, decorrem em certa medida, da não observância do legislador à já discutida amplitude e margem dos comandos legais dos artigos 240, § 2º e 244 caput do Código de Processo Penal ao não estabelecerem critérios definitivos sobre a fundada suspeita. Isto gera

11



sensações negativas pela sociedade dos policiais, como a descrita por Alves: As percepções juvenis retratam a deslegitimação da polícia enquanto instituição destinada ao cumprimento da lei e à proteção da sociedade. De fato, alguns policiais, ao invés de cultivarem a imagem cumpridores de normas, fazem questão de transparecer para os jovens como pessoas arbitrárias, acima da lei?. Com o passar do tempo, o jovem que cresce sendo violado em seus direitos individuais descredita o sistema penal, passando a ver a polícia menos como ?proteção? e mais como ?ameaça?. Levando em conta as falas dos jovens, aquilatamos que essa mesma percepção negativa da polícia possivelmente é compartilhada por milhares de outros jovens negros de bairros populares, sendo, então, possível compreender a grandiosidade dos conflitos daí decorrentes (Ibid. p. 122-123).

A conclusão de Alves (2017) para essas questões é no sentido de: Portanto, as percepções juvenis nos instigam a pensar em uma reformulação radical no modelo de relacionamento entre a polícia e as comunidades populares, calcado na proeminência de ações sociais, preventivas e não violentas, sem as quais não há sequer perspectivas de construção de uma sociedade segura e, ao mesmo tempo, justa e democrática (Ibid. p. 124).

Aliado a isto, reitera-se a concepção de que a ?fundada suspeita? é fruto de uma estigmatização realizada pelos policiais nas abordagens, conforme assevera Sinhoretto et al. (2019, p. 153):

[...] identificou-se que os ?tipos suspeitos? são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcas corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal.

Outrossim, como relata Barbosa (2021, p. 190) caminham juntos o conhecimento tradicional da polícia com aquele conhecimento adquirido da atividade das ruas. Por conseguinte, ?os arquivos policiais constituídos enquanto saber-poder sobre regularidades criminais serve de fundamentação para a construção de um perfil social do criminoso.? (2021, p. 190).

Assim sendo, compreende-se ? antes de discorrer acerca da questão racial ? também que:

Quanto mais altas as taxas de letalidade policial, mais elas se concentram sobre a população negra, jovem e dos territórios estigmatizados. Violência policial e racialização, desta forma, são fenômenos sociais correlacionados. Isto ajuda a compreender porque,



historicamente, a luta contra a violência policial foi uma bandeira do movimento negro (Ibid. p. 154).

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DO RACISMO NA ABORDAGEM

12

Importante enfoque deste capítulo é discutir a espécie dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais, que constitui os gêneros direito e racismo. Para isso, tomamos como base as considerações que Almeida (2020, p. 130) faz ao tratar de Racismo e Direito apontando que:

As concepções aqui apresentadas possuem inúmeras variações, e por isso a exposição a seguir tem apenas uma pretensão didática, algo afinado com os objetivos desta obra. O que faremos aqui é somente falar das principais características de cada uma delas, ressaltando sua relação com as teorias do racismo.

O autor se refere à quatro concepções de direito: direito como justiça, como norma, como poder e como relação social (Ibid. p. 130). A concepção, inicialmente, de mais relevo é a que trata do direito como poder. Isto porque, segundo Almeida, esta concepção alarga a compreensão do fenômeno jurídico para além do legalismo e normativismo, e com isso:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como "mecanismo de sujeição e dominação", cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (apud ALMEIDA, 2020, p. 135).

Relevante, então, a percepção de que o direito e o racismo estão entrelaçados e, como supra expressado pelo autor, a abordagem policial é um exemplo prático deste entrelaçamento.

A noção de direito como relação social também tem sua importância, tendo em vista que através desta: "apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas." (Ibid. p. 139).

Como esclarecido no capítulo anterior, a legislação processual penal de certa maneira reproduz o racismo, levando em consideração a ideia de Pacheco (2016) que: "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito "padrão" é também um suspeito para o estado.", (apud ALMEIDA, ibid. p. 139).

Nessa linha, o encadeamento de algumas noções sobre o racismo são valiosos para explicar a dimensão jurídica do racismo e como isso se dá nas



abordagens policiais. Em razão das diversas definições de racismo existentes, toma-
13

se como base a classificação de Almeida (2020, p. 35), recortando as distinções que julgam-se essenciais entre as concepções institucional e estrutural do racismo.

Sobre a perspectiva institucional, esta vai além de comportamentos individuais e representam o resultado do funcionamento das instituições que conferem desvantagens para uns e privilégios para outros, de acordo com Almeida (Ibid. p. 37-38).

Tal como a percepção supra de Foucault sobre o direito (de ser instrumento de dominação), tem-se que: "O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito o racismo é dominação." (Ibid. p. 40). Na ocasião de dominação de grupos de homens brancos, estes no poder, enfrentarão resistências e para lidar com a situação o grupo dominante terá de garantir o controle da instituição seja com o uso da violência, seja estabelecendo consensos sobre sua dominação (Ibid. p. 41).

Já a concepção estrutural do racismo amplia a ótica deste fenômeno em relação à institucional, pois a existência de instituições que mantêm privilégios para determinados grupos raciais revela que o racismo é parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas sim reproduzido por ela, como nos esclarece Almeida (2020, p. 47).

É da própria estrutura social que decorre o racismo, do modo "normal" com que se constituem, por exemplo, as relações jurídicas (nosso sistema penal e processual penal), não sendo uma patologia nem desarranjo institucional (Ibid. p. 50).

Trata-se de uma reprodução que por advir do corpo social e se reiterar historicamente, acaba sendo "normalizada" por diversas instituições, levando a conclusão de que:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagistas, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo, as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (CARVALHO, 2015, p. 648-649).

Além disso, Carvalho (ibid. p. 649) entende que a seletividade racial é prática constante nos sistemas punitivos e que podem ser ofuscadas por variáveis autônomas. Apesar disso, a população jovem negra brasileira, principalmente a que
14

vive na periferia tem sido alvo frequente e preferencial dos assassinatos e encarceramento massivo (em grande medida decorrentes da atuação policial), o que



indica a infiltração do racismo como espécie de metarregra interpretativa, o que permite afirmar o racismo estrutural do sistema punitivo.

Acerca da prática policial sobre a população negra Flauzina (2006, p. 59-60) explica que:

A atividade policial, herdeira da truculência do vigilantismo privado, garantia a superlotação de prisões e a "limpeza" das cidades. [...] Com a suspeição generalizada e a criminalização de todas as formas de reprodução da vida material da população negra, o recrutamento da delinquência estava garantido.

Na compreensão de Alves (2017, p. 86):

Como se pode ver, sob o ponto de vista dos entrevistados, o estigma aplicado aos jovens negros decorre do racismo como uma prática institucional na atividade policial, já que todos os entrevistados, em maior ou menor grau, citaram a questão racial como motivação das abordagens. Repisamos que a adoção de critérios de suspeição calcados na cor da pele é inconstitucional por malferir o princípio da igualdade, basilar em sociedades democráticas.

Vale reforçar, que a vida da população negra numa realidade de ser negro e morador de periferia o torna ainda mais vulnerável, ou seja, suscetível de sofrer abusos policiais que deixa de lado a camuflagem habitual que é muito comum nos discursos dos agentes e escancarando um racismo institucionalizado, como considerado por Alves (2017, p. 125-126). Para além, o autor descreve que: Outrossim, os relatos juvenis dão conta de um racismo institucional profundamente arraigado a ponto de ser cometido até mesmo por policiais negros. Desta forma, o jovem negro empobrecido percebe que é visto pela polícia e até pela sociedade em geral sob a lente do estereótipo do "criminoso" (estigmatização) que leva a uma maior vulnerabilidade às ações policiais abusivas (Ibid. p. 126).

Isto reflete um período no Brasil onde "O biotipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração." (BENTO, 2002, p. 11).

Em suma, todas essas discussões contribuem de modo fundamental para o campo jurídico quando se aponta a ocorrência de filtragem racial ou também denominado perfilamento racial. A amostra coletada no gráfico que trata da prisão em flagrante segundo cor/raça pela Polícia de Minas Gerais confirmam a situação de filtragem racial na abordagem, na medida em que, para cada branco preso, temos

praticamente o dobro de negros (SINHORETTO et al., 2013, p. 131).

Em conjunto, a título exemplificativo dados relevantes de outros estados,



como Rio de Janeiro, estado apontado por Sinhoretto et al., como estado com maior letalidade policial, sendo quatro vezes maior a chance de uma pessoa negra ser morta do que uma pessoa branca. E em São Paulo, onde a chance de um negro ser assassinado pela polícia é quase três vezes maior do que de um branco (Ibid. p. 132).

Conforme percepções da autora (Sinhoretto et al., 2013, Ibid. p. 152-153) o racismo institucional está entranhado no funcionamento do sistema de justiça criminal, assim como a filtragem racial está entranhada nas estratégias de policiamento.

No sistema de justiça criminal a repercussão da filtragem racial realizada pela polícia no momento da abordagem é notória e em prejuízo do indivíduo, considerando os dizeres de Flauzina e Pires (2020, p. 1.213):

Trazendo a condição específica do povo negro para o centro do debate, sustentamos que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas.

Em verdade, como explicam as autoras é necessário: ?quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir de direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência? (FLAUZINA; PIRES, 2020, Ibid. p. 1.218). Ao revés, ?Entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros? (Ibid. p. 1.218).

Estas últimas sucintas colocações acerca do sistema de justiça criminal e do poder judiciário serviram para ? após a exposição da dimensão jurídica do racismo nas abordagens policiais ? proporcionar o debate acerca da posição da Suprema Corte brasileira nos casos de abordagens policiais com filtragem racial no capítulo seguinte.

4 A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE ABORDAGENS POLICIAIS COM FILTRAGEM RACIAL

16

Para discorrer sobre a posição do Supremo Tribunal Federal nos casos de abordagens policiais que se discutem a existência de filtragem racial elegeu-se apenas um caso ainda em trâmite na Corte como paradigma. Entretanto, preliminarmente, necessário alguns esclarecimentos com dados de decisões do próprio Tribunal em outros casos.

No que se refere aos tipos mais comuns de crimes que estão no contexto das abordagens com filtro racial e responsáveis pelo encarceramento massivo, destacam-se as infrações da Lei de Drogas⁸ e do Código Penal⁹. Segundo Carvalho



(2015): ?Os dados oficiais apontam que a imputação pelo art. 3310 da Lei de Drogas é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo11), a que mais fomenta o encarceramento nacional.?

A percepção é que de fato as discussões travadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STF, na maioria das vezes, tratam de tráfico de drogas. Notem o trecho do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2023, p. 01):

Após reanalisar o caso concreto, especificamente quanto à aplicação da redução máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da função de ?mula?, cabe analisar a conformidade antecedente das premissas (fática e normativa) suporte das decisões proferidas. (...) Anote-se que a inferência decorre da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à validade da abordagem e da busca pessoal (CPP, art. 244), sem revolvimento da matéria probatória e tão somente quanto à validade e solidez da motivação e da fundamentação.

Também, outra decisão em Habeas Corpus nº 224.484/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (2023, p. 04), que mostra ser a discussão envolvida pela Lei de Drogas:

A decisão que decretou a preventiva discorreu sobre a ordem pública, negando o pedido da impetrante com fundamento no fato de a droga estar ?guardada na residência?. No entanto, sequer há imputação de comércio de drogas no contexto da residência, tendo a abordagem ao veículo ocorrido em via pública, longe da casa das filhas do casal.

Estas menções a casos envolvendo a Lei de Drogas onde há suposta conduta criminosa identificada pelo policial quando da ?fundada suspeita? é importante tanto

8 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 ? Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

9 Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

10 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

11 Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para sim ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

17

pela recorrência como já mencionado, quanto por ser o caso paradigma que tramita na Suprema Corte e que será tratado neste capítulo.

Aliado a isto, outra questão é importante ser trazida, que é o fato da filtragem racial resultar tanto na busca pessoal onde a polícia revista o indivíduo em locais públicos, quanto nos casos em que há o ingresso da polícia no domicílio daquele



que é considerado suspeito. Em conjunto, as situações de flagrante delito são também verificadas pelos julgadores. Para melhor entendimento, o relator explica no AgR. em HC 224.294 que:

Em primeiro lugar é preciso distinguir as três hipóteses abstratas de incidência previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal:
?Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar?.

A primeira é a busca pessoal posterior à prisão. A segunda é a busca pessoal antecedente à prisão, em que a presença, a priori, da fundada suspeita quanto à existência (a) de arma proibida; ou; (b) objetos ou papéis que constituam corpo de delito, comprovada a posteriori. A terceira é a realizada no contexto de busca e apreensão domiciliar, em que pode surgir a necessidade de busca pessoal. As duas primeiras situações interessam à análise do caso concreto (MENDES, 2023, p. 01).

Isto é, são elencadas três situações em que pode ocorrer a busca pessoal: depois de realizada a prisão, antes da prisão e também no contexto da busca e apreensão domiciliar.

Sob a ótica constitucional, deve-se salientar a relevância de um bem jurídico tutelado pelo Estado a ser observado nas ocasiões das abordagens, que é o direito fundamental à liberdade de ir e vir¹², pois como considera Gilmar Mendes (2023, p. 11):

Deste modo, se o abordado está no exercício de seu direito fundamental de ir, vir ou ficar (CF, art. 5º, XV), a restrição imediata, direta e autoexecutável por ato da autoridade policial, direciona ao Estado o dever de comprovar, perante autoridade judiciária, a regularidade da restrição imposta. Toda e qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser objeto de controle jurisdicional, com ônus de conformidade do ato atribuído a quem realizou o ato (AgR HC 224 294 / PR).

Feito tais esclarecimentos, destaca-se o caso em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin que, por meio de Habeas

12 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV ? é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

18



Corpus nº 208.240 ? São Paulo, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça discute, em síntese, a invalidade de provas colhidas durante a abordagem policial em razão do denominado ?perfilamento racial?, como relatado por Angelo (2023) em revista Conjur.

De acordo com Angelo (2023, p. 01):

O perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem. O caso concreto que motivou o julgamento envolve um homem negro condenado a quase oito anos de prisão por tráfico de drogas depois de ser flagrado com 1,53 gramas de cocaína. Embora a análise se dê em um Habeas Corpus, a decisão pode servir como um importante precedente sobre o tema.

Também, como partes do processo, figuram Francisco Cícero dos Santos Junior (Paciente), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Impetrante) e Superior Tribunal de Justiça (autoridade Coatora) (FACHIN, MCHC 208.240, 2023, p. 01).

Um dado muito importante trazido pela matéria são as considerações do defensor público Pedro Henrique P. Lima que atua no caso:

É a primeira vez que o STF vai julgar um caso sobre o perfilamento racial. Além disso, o tema em si, que é o combate ao racismo, é importante e só recentemente ganhou visibilidade. A depender do resultado, a repercussão em outros processos pode ser muito relevante.

Majoritariamente o sistema penal incide sobre a população pobre e negra, então devem ser estabelecidos limites quanto à atuação policial, disse o defensor à revista eletrônica Consultor Jurídico (p. 02).

Interessa a identificação de quando a questão do perfilamento/filtragem surgiu no processo. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, não era discutido nem pontuado pela defesa a questão do perfilamento racial, mas sim da incidência do princípio da insignificância. A questão do perfilamento veio a tona quando em manifestação do relator do processo na Sexta Turma do STJ (Ministro Sebastião Reis Júnior) afirmou que: ?ao que tudo indicava, a ?fundada suspeita? dos policiais militares que fizeram a abordagem foi só a cor da pele do suspeito?. E prosseguiu o ministro: Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro. Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso (Ibid. p. 02).

Através do relatório elaborado pelo ministro relator do HC no STF (Edson Fachin), em sede de decisão acerca de Medida Cautelar realiza-se a síntese da



situação processual do paciente desde a primeira instância, passando pelo tribunal de primeiro e de segundo grau, e tribunais superiores (STJ e STF), por meio de transcrição da narração do impetrante:

- A) O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecentes para fins de tráfico;
- B) O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo;
- C) O STJ concedeu o habeas corpus, inclusive de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto;
- D) Restou vencido, em parte, o Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente;
- E) [...];
- F) O réu não deveria ter sido condenado, pois, apesar de reincidente, a ínfima quantidade de droga apreendida demonstra que não restou violado de forma significativa o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, conforme fora feito nesta Corte no julgamento do HC 127.573/SP;
- G) [...];
- H) A ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ? ?a fundada suspeita? para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial ?;
- I) ? é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal ?;
- J) Caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, a conduta deve ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ante a ínfima quantidade de droga apreendida e o fato de que o réu informou, tanto em sede policial como em juízo, que a droga era destinada ao seu consumo pessoal;
- K) ? não há nos autos, qualquer prova contundente de que a droga era destinada à traficância além de uma suposta confissão informal que, evidentemente, não possui qualquer valor probatório, na medida em que não documentada? (p. 03-04).

Vale pontuar que a distribuição eletrônica dos autos ao Supremo se deu em 27/10/2021, como se verifica no site oficial da Suprema Corte (STF, 2023). Havia, à época no HC, pedido liminar, o qual também se verifica no site o seu indeferimento.



O ministro ao decidir sobre a Medida Cautelar, considerou que não se vislumbrou os pressupostos específicos para concessão da liminar que seriam a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade/risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, no juízo de cognição sumária, não considerou haver ilegalidade flagrante na decisão do STJ recorrida, para justificar a concessão da liminar requerida no HC 208.248 (*Ibid.* p. 05).

Por fim, considerou que:

20

o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstra nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual inderifo a liminar.

Assim se deu o início do processamento na Suprema Corte brasileira de um importante caso dentre os milhares semelhantes em que se discute a influência do perfilamento racial durante as abordagens policiais em processos judiciais que decidem o futuro da vida de pessoas, e como bem ressaltado pelas instituições ingressantes como *amicus curiae* no HC: ?O perfilamento racial das abordagens policiais ? assim como os estereótipos socioeconômicos ? é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.? (Angelo, 2023, p. 02).

Após o indeferimento liminar, houve a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) (em 20/12/2021) para se manifestar, por meio de petição em 25/01/2022, e os sucessivos pedidos de entidades para participar do processo como *amicus curiae* (STF, 2023).

Identifica-se da movimentação disponível no site da Suprema Corte petições e deferimentos de entidades como *amicus curiae* na sequência seguinte.

Petições em 28/01/2022 e 14/06/2022, com deferimento no dia 11/11/2022 das seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos (?Associação Direitos Humanos em Rede?); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Iniciativa Negra por um Nova Política Sobre Drogas; Justa; Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Coalizão Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregum (?Instituto Peregum?).

Petição em 31/01/2023, com deferimento no dia 01/02/2023 da entidade Educafro Brasil ? Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes. Em seguida, petição em 25/02/2023, com deferimento no dia 28/02/2023 das entidades Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), do Grupo de Advogados pela Diversidade sexual e de Gênero (GADvS). Em 01/03/2023 foi deferida a participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para ingressar como *amicus curiae*.

Nota-se, sobre o julgamento do presente caso, no site do Tribunal, a movimentação ocorrida em 16/02/2023, onde há a inclusão no calendário de

21

juízo pela Presidente¹³, sendo marcada a data para julgamento de 01/03/2023 (STF, 2023). Ressalte-se, despacho posterior (23/02/2023) do relator onde requereu preferência de julgamento da ação, nestas considerações:

Considerando a natureza penal da matéria objeto da presente demanda, com acentuada repercussão social, especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil, nos termos do art. 129 do RISTF, indico preferência ao prosseguimento do julgamento da presente ação. Dê-se ciência ao eminente Presidente da Corte (FACHIN, 2023).

Na primeira Sessão de Julgamento, ocorrida em 01/03/2023, ocorreu a leitura do relatório pelo Ministro Relator Edson Fachin, e a realização das sustentações orais, sendo por fim, suspenso o julgamento.

Remarcado para julgamento no calendário da Presidência da Corte para dia 02/03/2023, ocasião em que: após o voto do relator não conhecendo do HC, mas concedendo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária; e dos votos dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que denegavam a ordem, o julgamento foi suspenso. (STF, 2023)?.

Em 08/03/2023 após voto do Min. Nunes Marques, que acompanhou a divergência, o Min. Luiz Fux pediu vista. Após, em 09/06/2023 houve a devolução dos autos para julgamento, sendo liberado para a continuação do julgamento. E a última movimentação visualizada ocorreu em 23/11/2023, tratando-se de nova petição de ingresso como amicus curiae, não sendo possível identificar, ainda, qual entidade requereu a participação, conforme site oficial do Supremo Tribunal Federal. Extraíu-se da leitura em sessão plenária do voto do relator, no segundo dia de julgamento (02/03/2023) posições que já é capaz de revelar parte do posicionamento da Corte até então.

Em considerações iniciais, o Ministro rememora os direitos resguardados aos indivíduos pela Constituição:

Princípio lembrando que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais. Essa proteção é comando expresso do inciso X do artigo 5º. Também na CRFB prevê-se como objetivo que fundamenta a República a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, incisos I e IV do art. 3º da Constituição (PLENO, 2023).

13 Presidente à época Rosa Maria Weber.

22



O ministro demonstra o entendimento da Corte nos casos envolvendo a busca pessoal baseada na fundada suspeita, assim como também do Superior Tribunal de Justiça, deixando claro que não se pode admitir a fundada suspeita baseada em critérios subjetivos e que não sejam legais. Vejam:

Em termos de padrão de standard probatório, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do STJ a justa causa para busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Por isso, não satisfaz a exigência legal o conjunto de parâmetros demasiadamente subjetivos ou não constatáveis de maneira nítida e precisa. O que significa que não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tem base legal. E nem poderia ter base legal critérios como raça, cor da pele, aparência física e qualquer outro critério que não possua uma dimensão racional e sistemática conforme a Constituição. Portanto, quase 22 anos atrás o Supremo já assentava a necessidade de objetivação desta expressão "fundada suspeita" (PLENO, 2023).

Vale recortar um importante trecho do voto do ministro, o qual indica claramente a sua posição como membro da Suprema Corte acerca do tema: Entendo, que a luz da missão constitucional desse Supremo Tribunal Federal se erigem dever dessa Suprema Corte reconhecer não apenas a ausência de justa causa mas causa injusta toda aquela que determina abordagens policiais a partir da cor da pele do autuado, configurando, assim estado que nulifica o meio da prova. Diante das considerações, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, entendo que a situação apresentada não revela a existência de elementos concretos a caracterizar fundada razão exigida para busca pessoal sem ordem judicial. Assim, reconheço no caso, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, a qual resultou na apreensão dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (documento 2 página 48 dos autos), e também de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo porque decorreram de apreensão ilegal, em violação ao previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as provas derivadas da prova ilícita restam imprestáveis, em razão do que a doutrina denomina de "teoria dos frutos da árvore envenenada" que é a tradução da literatura jurídica para o parágrafo primeiro do artigo 157 do CPP.

Assinalo, nesse sentido, que a hipótese dos autos não se inclui nas exceções de contaminação, quais sejam: a inexistência de nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte independente. Por outro lado, por não haver outros elementos de prova íntegros a amparar a persecutio criminis, vale dizer, o próprio processo penal contra o ora paciente, o trancamento imediato da Ação penal é medida imperativa.



Com efeito, a jurisprudência desse tribunal é pacífica ao asseverar a possibilidade de excepcional trancamento da Ação penal quando demonstrada atipicidade da conduta ou ausência de indícios mínimos de autoria.

[...]

Ante o exposto, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, não conheço do Habea Corpus. Mas conheço para o fim de conceder a ordem de ofício, vale dizer, não conheço do habeas corpus na fundamentação como impetrado, mas concedo a ordem de ofício para declarar a nulidade da revista pessoal e dos demais atos processuais que dela advieram e determinar, por conseguinte, o trancamento da Ação penal originária (PLENO 2023).

23

Embora a decisão do relator revele um bom posicionamento da Corte, não é ainda certo que a maioria dos ministros sigam no mesmo entendimento do relator. Até porque, atualmente o julgamento tomou rumo diverso das fundamentações apresentadas pelo relator. Os ministros que votaram na sequência, inicialmente abrindo divergência ao relator, o Min. André Mendonça. Em seu voto entendeu que: Foi constatada uma atitude supostamente de oferta de produto em local público conhecido como área de tráfico de drogas. Também verificou que os suspeitos tentaram fugir e esconder a quantidade de droga além da apreendida. Assim, votou por negar o pedido porque, especificamente no caso concreto, não havia razões para acolhê-lo. Porém, o ministro considera consensual a conclusão quanto à inadequação de comportamentos que indiquem o perfilamento racial e, por isso, se propôs a debater a tese.

Ao ser aberta tal divergência, mais dois votos acompanharam o ministro André Mendonça, o apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes segundo qual não há ilicitude da prova e que durante toda instrução criminal a defesa não alegou a questão do perfilamento racial. E também o voto do Min. Dias Toffoli seguido do Min. Nunes Marques (STF, 2023).

Neste cenário, o julgamento ainda não finalizou restando o placar de 4 (quatro) votos contra a concessão do HC (dos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques) e 1(um) voto a favor do relator (Ministro Edson Fachin). Ainda não há definição acerca do resultado deste Habeas Corpus nº 208.240.

Em termos finais, o que se tem por certo é que até o presente momento a maioria destes ministros independente do voto, reafirmam que existe o perfilamento racial em determinadas abordagens policiais, não sendo entretanto, o caso em análise pela Corte. Então, além dessas declarações dos ministros, também houveram em suas falas uma espécie de comprometimento em discutir com profundidade a temática, como se vê das sessões de julgamento em plenário

(PLENO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível verificar que a relação entre a sociedade e o Estado (representado pelo agente policial) se torna cada vez mais complexa e problemática. Ainda mais quando se trata de parte considerável de uma sociedade que é constituída de pessoas negras, pobres, residentes de regiões

24
periféricas e, sobretudo, jovens. De tal modo que se pode concluir invariavelmente que o medo da arbitrariedade policial e dos efeitos perversos do racismo institucional parece parte constitutiva da experiência de ser negro(a) no Brasil (SINHORETTO, 2013, p. 156)?.

Outra percepção de grande importância é que muitas vezes a prática do perfilamento racial tem como autor pessoas negras que por fazerem parte da estrutura estatal atuam repressivamente contra outras pessoas negras, inclusive, estes policiais são convictos de que os negros realmente são criminosos, em razão do que Almeida (2020, p. 68) explica: "(...) Se o negro aparece na tv, como suspeito (...) é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições encarregadas de repressão (...)". Constata-se também, pelas vastas posições de diversas óticas que há tratamento estigmatizante, de acordo com os argumentos das entidades participantes como amicus curiae no HC 208.240 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para elas há discriminação racial na abordagem o que torna a prova ilícita, pois apoiada naquela concepção trazida em capítulo supra de racismo estrutural e na criminalização do corpo negro da maioria da população pobre (PLENO, 2023). Constitui um dos resultados desta pesquisa a importante mensagem extraída da Suprema Corte pelas linhas do voto do ministro relator do caso paradigma escolhido, Edson Fachin, onde propõe três diretrizes para coibir o perfilamento racial em buscas policiais: a primeira delas seria que a busca independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos/objetivos e não subjetivos de que a pessoa esteja em posse de arma ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não se admitindo a realização de medida baseada na raça, cor da pele ou aparência do autuado.

Segundo, que a busca sem mandado reclame urgência que não se possa aguardar uma decisão judicial. E por fim, que os requisitos para a busca devem estar presentes anteriormente a realização do ato e serem justificados pelos executores da medida para ulterior controle do poder judiciário.

Por conseguinte, evidente que o tema abordado comporta, segundo o relato dos próprios ministros da Suprema Corte brasileira, um debate mais aprofundado e alongado, por se revelar na pesquisa como um tema de grande relevância jurídica e social e que necessita de uma resposta clara do poder judiciário.



25

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. Coletânea: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaia, 2020.

ALVES, Jader Santos. A ATUAÇÃO POLICIAL NA PERSPECTIVA DE JOVENS NEGROS: VOZES DOS INVISÍVEIS. 2017 . Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) ? Universidade Federal da Bahia ? UFBA, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANGELO, Tiago. STF decide se abordagem policial motivada por componente racial invalida provas. CONJUR ? Consultor Jurídico: Brasília, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-25/supremo-decide-busca-motivada-cor-pele-invalida-provas/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Wendell de Freitas. Buscar e evitar a ação policial: os dilemas operacionais dos policiais militares na execução do serviço de rua no Ceará. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, 2021, v.15. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1273>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. BRANQUEAMENTO E BRANQUITUDE NO BRASIL. In: Psicologia social do racismo ? estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). CEERT ? Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Petrópoles, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). Disponível em: <https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>. Acesso em: 04. jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 208.240. Deferido. Amicus Curiae. Min. Edson Fachin. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354697465&ext=.pdf>. Acesso em: 26

03 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 224.294 ? Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/STF-Habeas-Corpus-224.294-28-02-23.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 224.484 ? SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/JULGA%20DOS/HC%20224484%20GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n 67, pp. 623-652, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20ANCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MATERIAL%20TCC/REFER%20%20ANCIAS%20INDICADAS/FLAUZINA,%20Ana%20Luiza%20-%20Corpo%20negro%20ca%C3%ADdo%20no%20ch%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis. Vol. 11, n 2, p. 1211-1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 20 set. 2023.



LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Porque prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, 2019, p. 200-221. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLENO, (AD). STF. Bloco 1 ? Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5ICD0>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2 ? Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Youtube, 01 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=206s>. Acesso em: 05 jun. 2023.

____ STF. Bloco 2. Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial. Youtube, 02 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RAMOS, Silvia. MUSUMECI, Leonarda. ?ELEMENTO SUSPEITO?. ABORDAGEM POLICIAL E DISCRIMINAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27

SINHORETTO, Jacqueline et al. A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. 2023.